



JUSTIFICATIVA PARA RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL

I – DO OBJETO:

A rescisão do Contrato Administrativo nº 025/2023 - PMC, que tem como objeto o Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Materiais Esportivos E Premiações para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colares/PA.

II – DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO:

A rescisão unilateral do contrato administrativo está prevista Lei Federal 8.666/93,

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

Art. 77. A **inexecução total** ou parcial do contrato **enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.**

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contato.

I – O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazo.

Em virtude da contratada a empresa ESPORTIVA COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.972.435/0001-36, não ter cumprido com o que foi acordado no contrato nº 025/2023, ou seja, ter deixado de entregar os itens solicitados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou a menos responder os e-mails, após serem notificadas, para justificarem o motivo da não entrega dos itens solicitados.

Neste âmbito, decorrência do fato apresentado, torna-se inviável manter tal contratação, pois o foco desta Secretaria é uma possível contratação de outra empresa que venha a atender com os itens solicitados, de forma a não causar quaisquer prejuízos aos usuários dos serviços ofertados no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, através do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, principalmente o público adolescente e de idosos.

Tendo a contratada ciência das suas obrigações, conforme CLÁUSULAS QUINTA do contrato, quanto as sanções administrativas:

c) Com fundamento nos artigos 86 e 87, incisos I a IV, da Lei nº 8.666, de 1993; e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, nos casos de retardamento, de falha na execução contratual, inexecução parcial ou de inexecução total do objeto, garantida a ampla defesa, a CONTRATADA poderá ser sancionada, isoladamente, ou juntamente com as multas definidas nos itens abaixo, com as seguintes sanções:

c.1) Advertência;

c.2) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este órgão, por prazo não superior a dois anos;

c.3) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior; ou



c.4) Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, pelo prazo de até cinco anos.

d) No caso de inexecução total do objeto, garantida a ampla defesa e o contraditório, a CONTRATADA estará sujeita à aplicação de multa de até 10% (dez por cento) do valor contratado.

e) Além das sanções previstas acima, podem ser aplicadas à CONTRATADA, garantida prévia defesa, multas na forma que se segue:

f) Em caso de descumprimento do prazo estabelecido para a execução do objeto, sem que haja justificativa aceita pela CONTRATANTE, a CONTRATADA ficará sujeita à multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor unitário do item em atraso, por dia corrido de atraso, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor do item.

g) Após 30 (trinta) dias corridos de atraso, a CONTRATANTE poderá considerar inexecução total do contrato.

h) O valor da multa poderá ser descontado das faturas devidas à CONTRATADA.

i) Se os valores das faturas forem insuficientes, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação oficial.

j). Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA à CONTRATANTE, este será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

III - CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, concluímos e sugerimos pelo DEFERIMENTO DO DISTRATO.

Colares (PA), 05 de julho de 2023.

TASSIA SUELLEN NASCIMENTO MONTEIRO

Secretária Municipal de Assistência Social

Decreto nº 033/202, de 02 de maio de 2022